

AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARPINA – ESTADO DE PERNAMBUCO

URGENTE!

Ementa: Iminente corte de energia elétrica de planta frigorífica da Recuperanda. Operação de habilitação para exportação em andamento.

Processo nº. 0005406-47.2022.8.17.2470

RAMAX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. (“**Ramax**”) e **RAMAX PARÁ LTDA.** (“**Ramax Pará**”), em conjunto denominadas “**Grupo Ramax**”, devidamente qualificadas nos autos em referência, neste ato representadas por seus patronos que esta subscreve, vêm, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue ao final.

DO ITINERÁRIO DE AUDITORIA DA COMITIVA CHINA

1. Preambularmente, necessário trazer ao conhecimento deste Juízo e da totalidade de credores, que graças ao trabalho árduo e todos os esforços perpetrados pelo Grupo Ramax ao longo dos últimos meses junto a *General Administration of Customs China* (“**GACC**”), haverá uma visita da comitiva advinda da República Popular da China (“**China**”) à Planta Frigorífica da Recuperanda em Xinguara/PA¹ na data de **05.12.2023**, visando a habilitação do frigorífico para exportação dos produtos produzidos, conforme comprovado através dos documentos oportunamente anexos (Doc. 1 e Doc. 2).

2. Corroborando com o empenho e tratativas realizadas exclusivamente pelo Grupo Ramax, tal operação de habilitação é comprovada através do Ofício Circular nº 50/2023/DIPOA/SDA/MAPA expedido pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (“**DIPOA**”) em 17.11.2023 (Doc. 3), pelo qual é possível verificar expressamente as premissas a serem seguidas, inclusive o pleno funcionamento antes e durante a missão.

3. Destarte, consiste em obrigação da Recuperanda obter boa performance para que seja habilitada, hipótese que caso se concretize certamente trará inúmeros benefícios a este procedimento recuperacional, aos credores, às

¹ <https://globo rural.globo.com/noticia/2023/11/china-deve-inspecionar-18-frigorificos-em-janeiro-veja-lista.gh.html>



Peticionantes e obviamente à própria FTS.

4. Todavia, em que pese os possíveis benefícios financeiros, econômicos e sociais advindos de uma possível habilitação para exportação, o atual cenário se revela gravíssimo diante do fato de que a Recuperanda não vêm cumprindo com obrigação essencial relacionada ao consumo de energia elétrica, junto a Companhia Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A, que será detalhadamente explicitada adiante, inclusive possuindo ordem de corte de energia que pode ser efetivada a qualquer momento, caso persista a referida inadimplência.

5. Outrossim, mais temerário ainda à operação apresentada se revela o fato de que a Recuperanda já levantou valor superior a R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) e não vem adimplindo com seus débitos operacionais, sendo que o Grupo Ramax já peticionou nestes autos solicitando informações e prestação de contas e este Juízo permanece omissa há semanas em relação à temática, de modo que tal conduta passiva e tendenciosa resulta na perpetuação do risco aos credores, investidores e funcionários em benefício exclusivamente do atual sócio administrador da Recuperanda, o Senhor Luís Arsênio Tavares da Silva Filho.

6. Ademais, tão preocupante quanto as condutas e circunstâncias mencionadas acima, que podem inviabilizar o projeto que beneficiará o presente procedimento e a totalidade de credores elencados, consiste no fato de que, para que o atual sócio administrador não comunicasse o pedido de suspensão do SIF 4398 aos órgãos do Governo Federal, e do Governo do Estado do Pará, teve de advir ordem judicial, hipótese que por si só justifica a plena necessidade do imediato afastamento do Sr. Luís Arsênio Tavares da Silva Filho da gestão da Recuperanda, visando o bem deste processo recuperacional e de todas as operações vigentes.

7. De tal modo, resta evidenciado que em verdade a presente Recuperação Judicial vem sendo absurdamente conduzida para benefício próprio do atual sócio administrador da Recuperanda e não da própria empresa FTS e da totalidade de credores elencados no presente procedimento, hipótese que não deve prevalecer.

8. De mais a mais, na hipótese da referida comitiva chinesa comparecer ao frigorífico em questão e constatar a ausência de energia elétrica – parcial ou total -, fatalmente o frigorífico não será habilitado para exportação, resultando em novo prejuízo ao presente procedimento, à Recuperanda e aos credores.

DA ORDEM DE CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA E PREJUÍZOS IMINENTES

9. Em prosseguimento, sem prejuízo de todos os atos gravíssimos perpetrados pela atual administração da Recuperanda, previamente apresentados ao longo dos últimos meses e semanas nestes autos e que até o momento seguem sem qualquer apreciação deste Juízo, cumpre trazer ao conhecimento de Vossa Excelência, do Administrador Judicial e da totalidade de credores, que a Recuperanda não vem adimplindo com o débito basilar relacionado ao consumo de energia elétrica, junto a Companhia Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A.

10. Nesse viés, com base nos documentos ora apresentados (Doc. 4 e Doc. 5) é plenamente possível verificar que há débitos pendentes relativos aos meses



de Setembro e Outubro do ano corrente, de modo que já foi gerado o corte de energia por ocasião dos atrasos conforme comprovado pelo e-mail encaminhado pela Companhia Equatorial (Doc. 6).

11. Cumpre salientar que o débito relativo ao mês de Setembro/2023 – pelo qual adveio a presente ordem de corte de energia – totaliza o montante de **R\$ 191.304,60** (cento e noventa e um mil, trezentos e quatro reais e sessenta centavos), bem como o valor em aberto para o mês de Outubro/2023, vencido em 10.11.2023 totaliza o valor de **R\$ 198.215,58** (cento e noventa e oito mil, duzentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos). Ademais, restam pendentes inclusive às contas relativas ao período de Outubro e Novembro de 2022, o que totaliza o montante bruto de R\$ 389.520,18 (trezentos e oitenta e nove mil, quinhentos e vinte reais e dezoito centavos).

12. O descaso com uma obrigação tão básica é inaceitável e deve ser prontamente rechaçado por este Juízo, pois tal desinteresse apenas ratifica todas as informações e fatos colacionados anteriormente, aptos a evidenciar que a atual administração da Recuperanda utiliza deliberadamente este procedimento recuperacional como escudo para suas empreitadas maliciosas, eis que até o momento sequer é questionada com veemência acerca do descumprimento de diversas obrigações essenciais que deveriam ser extremamente priorizadas, caso o seu objetivo fosse cumprir o plano de recuperação judicial e o consequente soerguimento.

13. Neste prisma, tal contexto se agrava a medida em que após Decisão e ordem deste Juízo, foi disponibilizado à Recuperanda ao longo do último mês e deste mês, valor superior a R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), além do montante superior à R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) disponibilizados mediante alvará em ID 152632950, e, ainda assim, segue sem manter sua folha de salário em dia, sem adimplir com os débitos fiscais eis que teve seu último benefício fiscal revogado, sem cumprir corretamente com o pagamento dos honorários do Administrador Judicial, e agora sem adimplir com suas contas de energia elétrica, podendo ser cessada a qualquer instante e novamente trazendo inúmeros prejuízos, inclusive ao projeto de habilitação para exportação informado anteriormente, que certamente trará benefícios para todas partes desta recuperação judicial, inclusive para a própria FTS, que ao que tudo indica permanecerá inerte caso não seja ativamente instigada por este Juízo.

14. É cediço que por ocasião do Contrato de Industrialização por Encomenda, o Grupo Ramax possui volumoso estoque de produtos junto à planta frigorífica da Recuperanda em Xinguara/PA, de modo que caso seja concretizado o iminente corte de energia apresentado, as Peticionantes novamente sofrerão vultoso prejuízo de difícil reparação, assim como já vêm sofrendo ao longo dos últimos meses.

15. Reiteradamente, é possível verificar que desde o deferimento desta recuperação judicial não há ações efetivas apresentadas pelo atual sócio administrador da Recuperanda para o soerguimento da atividade empresarial exercida pela FTS, bem como para o regular cumprimento de suas obrigações, das mais básicas às mais robustas, notadamente priorizando o seu enriquecimento ilícito por meio de medidas arbitrárias e omissas que beneficiam exclusivamente seu atual gestor e não a própria empresa FTS.

16. Assim sendo, reitera-se a necessidade e urgência para que este Juízo



ordene à Recuperanda a apresentar todos os extratos que comprovem a destinação dos recursos obtidos com a penhora dos valores de titularidade do Grupo Ramax e a disponibilização para a Recuperanda frente os alvarás expedidos nestes autos entre 20 de outubro e 23 de novembro deste mês, diante da constatação de que a Recuperanda não vem cumprindo com suas obrigações primordiais, e, ainda mais grave, diante da iminente possibilidade de habilitação para exportação à China.

17. Isto posto, cumpre salientar que caso a comitiva advinda da China compareça à planta frigorífica e verifique a existência de deficit ou corte de energia, será certo que o frigorífico não será habilitado para exportação.

DOS PEDIDOS

18. Por todo o exposto, serve a presente para requerer à Vossa Excelência que determine a apresentação de todos os extratos que comprovem a destinação dos recursos obtidos com a penhora e levantamento dos valores de titularidade do Grupo Ramax e a consequente disponibilização para a Recuperanda frente os alvarás expedidos entre 20 de outubro e 07 de novembro deste mês (IDs. 148637725, 150166399, 150168848 e 150653352).

19. Requer, ainda, seja a Recuperanda cominada a efetuar o imediato pagamento dos débitos em atraso relativos ao fornecimento de energia elétrica, assim como todos os débitos operacionais necessários para a manutenção e funcionamento da planta frigorífica com potencial habilitação para exportação.

20. Por fim, reitera-se que diante da gravidade dos atos expostos repetidamente nesta recuperação judicial, se torna medida de justiça o deferimento dos pleitos novamente apresentados, visto que caso este D. Juízo deixe de apreciar e adotar as medidas pleiteadas que se revelam urgentes, renovando as vênias, restará evidenciado que este D. Juízo vem legitimando as barbáries cometidas pelo atual sócio administrador da Recuperanda, o Senhor Luís Arsênio Tavares da Silva Filho, em benefício próprio e em detrimento da própria Recuperanda e do presente procedimento recuperacionado, sendo manifesta hipótese de suspeição em razão da parcialidade verificada em tais atos.

Nestes termos,
Pede deferimento.

De São Paulo/SP para Carpina/PE, 23 de novembro de 2023.

William Matheus Martinez
OAB/SP 392.202

Felipe Lopes Maddarena
OAB/SP 442.348

Nathan Minali Matheus
OAB/SP 476.518

